



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.904780/2013-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.264 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVA DOCUMENTAL.

Verificada a autenticidade dos documentos pela autoridade fiscal e sendo favorável ao contribuinte o relatório conclusivo da diligência, devem ser acolhidas as provas produzidas, impondo-se o provimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 23135.04818.281108.1.1.01-2500, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$271.884,73, utilizado na compensação de débitos próprios.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-37.613, da 3ª Turma da DRJ/BEL:

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 23135.04818.281108.1.1.01-2500, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$271.884,73, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.165, reconhecendo parte do valor de créditos solicitados (R\$258.811,78), sendo que este não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, isto em razão de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

3. De acordo com o despacho mencionado, o resultado do pedido foi o seguinte:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08440.60405.080609.1.7.01-7639 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40919.02172.030512.1.3.01-5048 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

23135.04818.281108.1.1.01-2500 4. Cientificado do Despacho Decisório em 12/09/2013, fl.67, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2013, fls.02/11, alegando que: (...)

POR MEIO DO PER/DCOMP N° 23135.04818.281108.1.1.01-2500, REQUEREU O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI APURADOS, PELO ESTABELECIMENTO DE CNPJ N° 01.092.686/0009-08, RELATIVAMENTE AO 2º TRIMESTRE DO ANO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 271.884,73.

5. A tabela abaixo descreve o pedido implementado:

Tributo Período de Apuração Valor IPI (código 5123) Outubro/2008 R\$ 271.884,73  
Valor Total Compensado R\$ 271.884,73 6. Segue alegando o contribuinte:

7. (...)

DA DUPLICIDADE A COMPENSAÇÃO ACIMA FOI ORIGINALMENTE PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N° 23936.04556.281108.1.3.1-4447, RETIFICADO PELO PER/DCOMP N° 08840.60405.080609.1.7.01-7639 ( DOC. 03).

Processo 10880.904780/2013-87 Acórdão n.º 01-37.613 DRJ/BEL Fls. 3 3  
POSTERIORMENTE, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ("DRF") DE NOVO HAMBURGO APONTOU UMA INCONSISTÊNCIA NA REFERÊNCIA DO VENCIMENTO

LEGAL DO INDIGITADO DÉBITO DE IPI, SOB O CÓDIGO 5123, RELATIVO AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008, UMA VEZ QUE A ORA REQUERENTE, AO INVÉS DE TER INDICADO 25/11/2008, POR MERO LAPSO, ACABOU INDICANDO A DATA DE 14/11/2008.

PARA TANTO, SOBREVEIO DETERMINAÇÃO PARA QUE A REQUERENTE APRESENTASSE PER/DCOMP RETIFICADOR PARA SANEAMENTO DA DATA DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO DÉBITO DE IPI COMPENSADO (DOC. 04).

OCORRE QUE, AO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EMITIDA PELA DRF DE NOVO HAMBURGO, A REQUERENTE NÃO INDICOU QUE O NOVO PER/DCOMP N° 40919.02172.030512.1.3.01-5048 (DOC.05) SERIA RETIFICADOR DO PER/DCOMP N° 08840.60405.080609.1.7.01-7639, ( DOC.03), OCASIONANDO A EXISTÊNCIA EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI SUBMETIDO À COMPENSAÇÃO.

DIANTE DESSE CENÁRIO, COM O DEVIDO RESPEITO, ENTENDE A ORA REQUERENTE QUE O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N. 40919.02172.030512.1.3.01-5048 (DOC.05) É INDEVIDO, O QUE NÃO SE DEVE ADMITIR, FAZENDO-SE IMPERIOSA A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO ACIMA REFERIDA. (...)

DA NULIDADE IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE, AO NÃO REALIZAR A EFETIVA ANÁLISE DA NATUREZA DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO REFERIDO ENCONTRO DE CONTAS, O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OS QUAIS SE ENCONTRAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, RESTOU CLARAMENTE VIOLADO. (...)

DIANTE DISSO, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE A APONTADA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO SOMENTE SE DEVE PELO FATO DE A REQUERENTE NÃO TER FEITO A INDICAÇÃO DE QUE O PER/DCOMP N° 40919.02172.030512.1.3.01-5048 É RETIFICADOR DO PER/DCOMP N° 08840.60405.080609.1.7.01-7639, OCASIONANDO A COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER VALORES EM ABERTO.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso "I" , da PORTARIA RFBNº2724,DE27 DE SETEMBRO DE 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse sentido, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando o pedido preliminar, para fins de decretar a nulidade da r. decisão a quo, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para a efetiva apreciação da questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 08840.60405.050609.1.7.01-7639 e 40919-02172.030512.1.3.01- 5048.

Além disso, a recorrente solicita que, caso não se entenda pela nulidade da r.

decisão a quo, que o presente recurso seja integralmente provido, ainda preliminarmente, para fins da decretação da nulidade do r. despacho decisório afastando-se definitivamente a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação, o que também poderá se dar mediante a conversão do julgamento em diligência caso se entenda pela necessidade de maiores confirmações pela DRF, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMP n.ºs 08840.60405.050609.1.7.01-7639 e 40919-02172.030512.1.3.01-5048.

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do resultado da diligência

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

Trata a presente informação da análise de compensações, decorrentes da conversão do julgamento em diligência formulada pela 3202-000.373 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA em 19/06/2024, no processo 10880.904780/2013-87.

Tal diligência concentra-se no pedido de Ressarcimento (PER) com demonstrativo de crédito nº 23135.04818.281108.1.1.01- 2500, com saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 271.884,73.

Embora o contribuinte não questione o saldo credor, anexou seus registros fiscais para comprovação dos saldos e declarações.

O contribuinte havia sido intimado (Termo de Intimação de rastreamento nº 020887103) a corrigir as inconsistências referentes à data de vencimento do tributo cód 5123 01 compensado na Declaração de Compensação- - DCOMP nº 08440.60405.080609.1.7.01 7639, conforme extrato da Intimação, a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**TERMO DE INTIMAÇÃO**  
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 020887103

**1-SUJEITO PASSIVO**

CPF/CNPJ 01.092.886/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO, 197 12 ANDAR CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP 01309-001	

**2-LAVRATURA**

LOCAL DRF NOVO HAMBURGO	DATA 05/04/2012
ENDEREÇO R TAMANDARÉ BOA VISTA	Nº 221
NOVO HAMBURGO-RS CEP 93410-150	

**3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

DATA DA TRANSMISSÃO 08/03/2009	NÚMERO 08440.60405.080609.1.7.01-7639	TIPO DE CRÉDITO Resarcimento de IPI	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	--	--

**4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Foram constatadas inconsistências na informação dos débitos constantes na declaração de compensação acima identificada. Para os débitos abaixo discriminados, de acordo com o código de receita e período de apuração informados, a data de vencimento preenchida no PER/DCOMP está em desacordo com a determinada pela legislação tributária.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO LEGAL	PER/DCOMP				TOTAL
			VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	VALOR JUROS	
5123-01	01/7/2008	25/11/2008	14/11/2008	R\$ 271.884,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 271.884,73

Se for solicitada a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente as características dos débitos compensados. Não ocorrendo a retificação, a compensação dos débitos será realizada de acordo com o código de receita e período de apuração informados, considerando o vencimento estabelecido pela legislação.

Base Legal: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

**5-INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 45 dias contados da data de ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.

**6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

O sujeito passivo enviou a DCOMP nº 40919.02172.030512.1.3.01-5048 com os mesmos débitos com as datas determinadas pela Intimação, restando claro que se equivocou apenas ao deixar de marcar a declaração como retificadora.


Portanto, pela sequência de declarações do contribuinte verificadas nota-se que, a última transmissão atinente ao caso, DCOMP 40919.02172.030512.1.3.01-5048, foi transmitida em 03/05/2012 com o intuito de corrigir inconsistências em declaração anterior, apontadas pela Receita Federal do Brasil em termo de intimação (comunicação nº 020887103). A DCOMP a ser retificada foi transmitida em 08/06/2009, com a numeração 08840.60405.080609.1.7.01-7639.

Mas ao fazê-la (DCOMP 40919.02172.030512.1.3.01-5048) a mesma não foi indicada como retificadora, e ainda, apontou o mesmo PER demonstrativo do crédito original (PER 23135.04818.281108.1.1.01- 2500). Desta forma verifica-se que o sistema acabou duplicando a cobrança dos mesmos débitos.

Assim, o sistema vinculou o crédito de IPI referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$271.884,73 para ambas as transmissões, entendendo como débitos distintos (em razão do erro na transmissão da DCOMP), no total de R\$543.769,46, como pode ser observado na tela abaixo:


PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
08440.60405.080609.1.7.01-7639	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	14/11/2008	271.884,73	0,00	0,00	271.884,73
40919.02172.030512.1.3.01-5948	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	25/11/2008	271.884,73	0,00	0,00	271.884,73
Total						543.769,46	0,00	0,00	543.769,46

9. Em consulta aos sistemas de controle dos débitos declarados, verificou-se que, efetivamente, a quantia necessária para liquidar os débitos declarados em DCTF pelo contribuinte (R\$ 1.060.242,46 no cód 5123-01) consistia exatamente dos valores duplicados como pode ser constatado nos extratos a seguir:



**Ministério da Fazenda**

**Receita Federal**



▼ CNPJ 01.092.686/0004-01 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. (DIFERENCIADO - FILIAL)

▼ Declaração - DCTF - 200820121870414138

▲ Crédito Tributário - IPI

P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Dat.
01/10/2008	31/10/2008	5123-01	25/1

Informações Adicionais

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

Colunas | Limpar Filtros | Extrato | Eventos

Ações	Tipo	Proc./Ação/DCOMP/Parc. Declarado	Vi.Componente	Vi.
	Compensação/Dedução	08440.60405.080609.1.7.01-7639 (D)	271.884,73	
	Compensação/Dedução	33521.15263.080609.1.7.01-7329 (D)	265.499,53	
	Compensação/Dedução	41796.65616.080609.1.7.01-5151 (D)	249.669,58	
	Compensação/Dedução	35090.41940.080609.1.7.01-7371 (D)	136.178,68	
	Compensação/Dedução	11437.07515.080609.1.7.01-4685 (D)	105.461,05	
	Compensação/Dedução	35128.54826.080609.1.7.01-8185 (D)	25.962,67	
	Compensação	07750.47443.090109.1.3.04-9723 (D)	5.586,22	

Total de 7 registros.

10. Observe, ainda, que o sistema alocou corretamente a primeira DCOMP ao débito declarado, conforme extrato abaixo:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
08440.60405.080609.1.7.01-7639	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	14/11/2008	271.884,73	0,00	0,00	271.884,73

Assim, consoante análise do despacho de diligência, verifica-se que o contribuinte efetivamente se equivocou na declaração, resultando em apontamento indevido de valor de débitos em dobro do devido e declarado, gerando a cobrança indevida em decorrência de insuficiência dos créditos (R\$271.884,73 como saldo credor ressarcível em outubro de 2008 e R\$543.769,46 de débitos).

Diante do exposto, concluímos pela confirmação do erro do contribuinte, que ocasionou a cobrança indevida em duplicidade do mesmo débito, assistindo-lhe razão em suas alegações.

Devolva-se ao órgão julgador com a conclusão desta diligência que constatou a cobrança indevida em duplicidade dos débitos dos códs. 5123-01 (PA 10/2008), no valor total de R\$271.884,73.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**